

DIREITO

V.8 • N.2 • 2020 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2020v8n2p103-116



“PORNOGRAFIA DE VINGANÇA”: UMA ANÁLISE ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA PARA A INTIMIDADE DA MULHER

“PORNOGRAPHY OF REVENGE”: AN ANALYSIS OF THE CONSEQUENCES OF PSYCHOLOGICAL VIOLENCE FOR THE INTIMACY OF WOMEN

“PORNOGRAFÍA DE LA VENGANZA”: UN ANÁLISIS DE LAS CONSECUENCIAS DE LA VIOLENCIA PSICOLÓGICA PARA LA INTIMIDAD DE LAS MUJERES.

Robéria Coelho Silva¹

Luiza Catarina Sobreira de Souza²

RESUMO

A presente artigo abrange a pornografia de vingança, como sendo o ato de divulgar conteúdos íntimos sem o consentimento da vítima. O trabalho apresenta as suas causas e consequências, definindo a conduta como uma ferramenta de domínio masculino sobre as mulheres e apontando-a como uma violência de gênero. Dispõe como objeto o estudo do tema, trazendo casos reais, demonstrando que a pornografia de vingança atinge em maior número as mulheres, principalmente jovens. Nesse contexto, configura-se como objetivo geral da pesquisa analisar o crime de exposição pública de intimidade sexual da mulher diante das alterações trazidas pela Lei 13.772/2018. Em relação aos objetivos específicos, buscou-se discorrer sobre a evolução do papel da mulher na sociedade e sobre as diversas formas de violência a que foi essa exposta; analisar as mudanças advindas com a nova legislação no que concerne ao enquadramento da conduta como violência doméstica, e por fim, identificar os principais impactos sociais para a intimidade da mulher que é exposta de forma não consensual no ciberespaço. No que concerne a metodologia utilizada, a presente pesquisa pode ser classificada como bibliográfica, sendo orientada pelo método dedutivo, posto que parte de premissas gerais, quanto à violência enfrentada pela mulher, para compreender outras mais específicas (os impactos pessoais e psicológicos para as vítimas decorrentes da pornografia de vingança).

PALAVRAS-CHAVES

Pornografia de Vingança. Exposição Pública. Mulher. Violência Doméstica. Intimidade.

ABSTRACT

This article covers revenge pornography, as the act of disclosing intimate content without the victim's consent. The work presents its causes and consequences, defining conduct as a tool of male dominance over women and pointing it out as gender violence. Its object is to study the theme, bringing real cases, demonstrating that revenge pornography affects more women, especially young people. In this context, the general objective of the research is to analyze the crime of public exposure of sexual intimacy of women in the face of the changes brought by Law 13.772 / 2018. In relation to specific objectives, we sought to discuss the evolution of the role of women in society and the various forms of violence to which she was exposed; to analyze the changes brought about by the new legislation regarding the framing of conduct as domestic violence, and finally, to identify the main social impacts for the intimacy of women who are exposed in a non-consensual way in cyberspace. Regarding the methodology used, the present research can be classified as bibliographic, being guided by the deductive method, since it starts from general premises, regarding the violence faced by women, to understand more specific ones (the personal and psychological impacts for the victims resulting from revenge pornography).

KEYWORDS

Revenge Porn. Public Exhibition. Woman. Domestic Violence. Intimacy.

RESUMEN

Este artículo cubre la pornografía de venganza, como el acto de revelar contenido íntimo sin el consentimiento de la víctima. El trabajo presenta sus causas y consecuencias, define la conducta como una herramienta de dominación masculina sobre las mujeres y la señala como violencia de género. Su objetivo es estudiar el tema, trayendo casos reales, demostrando que la pornografía de venganza afecta a más mujeres, especialmente jóvenes. En este contexto, el objetivo general de la investigación es analizar el delito de exposición pública de la intimidad sexual de las mujeres frente a los cambios introducidos por la Ley 13.772 / 2018. En relación con objetivos específicos, buscamos discutir la evolución del papel de la mujer en la sociedad y las diversas formas de violencia a las que estuvo expuesta; analizar los cambios provocados por la nueva legislación con respecto al marco de la conducta como violencia doméstica, y finalmente, identificar los principales impactos sociales para la intimidad de las mujeres que están expuestas de manera no consensuada en el ciberespacio. En cuanto a la metodología utilizada, la presente investigación puede clasificarse como bibliográfica, guiándose por el método deductivo, ya que parte de premisas generales, sobre la violencia que enfrentan las mujeres, para comprender las más específicas (los impactos personales y psicológicos para las víctimas resultantes de la pornografía de la venganza).

PALABRAS CLAVE

Pornografía de la venganza. Exposición pública. Mujer. Violencia doméstica. Intimidad

1 INTRODUÇÃO

É notório que nos últimos anos os meios de comunicação têm evoluído de forma significativa e, em decorrência disso, o acesso à internet tem se intensificado de forma célere. A facilidade em adquirir aparelhos como smartphones, tablets e notebooks é uma realidade em todo o mundo, o que antes só era possível aos países desenvolvidos. A cada dia o acesso a essas vias, tem facilitado, e muito, os afazeres do cotidiano, tornando-se muito comum as pessoas trabalharem e organizarem parte das suas tarefas diárias por meio da internet.

Não obstante, um ambiente que antes era tido como restrito hoje é aberto para pessoas conhecidas ou não. E é nessa era, em que a propagação de informações é feita com mais velocidade, que se abre um leque de possibilidades e inúmeros abusos à vida íntima e privada dos indivíduos. Um exemplo disso são os aplicativos modernos que permitem o registro, o armazenamento e a divulgação do dia a dia em tempo real. Tais instrumentos se tornaram parte da vida das pessoas, que se sentem na obrigação de compartilhar o que foi feito durante o dia, muitas vezes expondo sua intimidade no processo.

Desse modo, surge o crime de exposição à intimidade sexual da mulher, que na maioria dos casos é praticado por pessoas que tiveram algum laço afetivo com a vítima, como companheiros, cônjuges ou amantes. Dentro do contexto de intimidade da vítima e o seu agressor, os dois resolvem registrar, por meio de fotografias ou filmagens, os momentos vividos entre eles, o que após o término do relacionamento é publicado por esse último, que tem por fim expor de forma trágica a intimidade da mulher, ou seja, atingir a moral e o psicológico dela.

Assim, torna-se evidente que a violência contra a mulher só tem aumentado a cada dia, principalmente no mundo digital. Desta feita, tendo em vista as alterações promovidas na Lei Maria da Penha pela Lei nº 13.772/2018, surge o seguinte questionamento: Quais as principais implicações sociais decorrentes da prática de exposição da intimidade sexual da mulher no âmbito da internet?

A alteração trazida pela Lei nº 13.772/2018 quis ampliar a esfera de proteção da mulher no campo da sua intimidade. Tal dispositivo veio para sanar uma lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro, que não criminalizava a prática do registro não autorizado da intimidade sexual, tipificando tal conduta e caracterizando-a como espécie de violência doméstica. O bem jurídico tutelado é a proteção da imagem e da intimidade da vítima, pois são inúmeras as implicações decorrentes da exposição íntima da mulher sem o seu consentimento, o que inclui uma série de problemas psicológicos, bem como transtornos e desequilíbrios que podem prejudicar o pleno desenvolvimento da vítima.

Portanto, o objetivo geral do presente trabalho consistiu em analisar o crime de exposição pública de intimidade sexual da mulher diante das alterações trazidas pela Lei 13.772/2018. De forma mais

específica, pretendeu-se analisar as mudanças advindas com a nova legislação no que concerne ao enquadramento da conduta como violência doméstica e identificar os principais impactos sociais para a intimidade da mulher que é exposta de forma não consensual no ciberespaço.

2 MÉTODO

No que concerne à metodologia utilizada, a presente pesquisa pode ser classificada como bibliográfica, haja vista que se realizou consulta em livros, dissertações, artigos, legislações, dados governamentais, matérias jornalísticas, dentre outros. Nesse aspecto, foram selecionadas sete situações, envolvendo mulheres de localidades, idades e contextos diferentes, de modo a analisar as características e consequências decorrentes dessas situações vivenciadas na prática.

Tabela 1 – Relação de casos e referências

CASOS	REFERÊNCIAS
Júlia Rebeca dos Santos	BUZZI, 2015
Giana Laura Fabi	PEREZ, 2013
Francielle dos Santos Pires	NETO, 2013
Saori Teixeira	VARELLA; SOPRANA, 2016
Rhuanna Nurryelly	GLOBOPLAY, 2014
Rose Leonel	SILVA, 2018
Thamiris M. Sato	BUZZI, 2015

Fonte: Dados da pesquisa.

3 RESULTADOS

Inicialmente, é importante destacar que em 42% dos casos analisados as vítimas eram menores de idade, tendo entre 12 e 17 anos. Ademais, as outras tinham até 21 anos, o que evidencia que mulheres mais jovens estão mais vulneráveis a essa espécie de exposição. A maioria delas afirmou que tinha conhecimento sobre a foto ou vídeo divulgado (86%), todavia, 14% não tinha ciência sobre o fato, haja vista que a captura de deu por meio de “print” realizado durante conversa de vídeo. Outrossim, salienta-se ainda que entre as que sabiam, uma delas (14%) não se sentia a vontade com a captura.

Tabela 2 – Idade e conhecimento da vítima sobre a captura

NOME	IDADE	CONHECIMENTO SOBRE A CAPTURA
Júlia Rebeca	17 anos	Sim
Giana Laura	16 anos	Não
Francielle S. Pires	19 anos	Sim, mas não se sentia a vontade.
Saori Teixeira	12 anos	Sim
Rhuanna Nurryelly	20 anos	Sim
Rose Leonel	Maior de idade	Sim
Thamiris M. Sato	21 anos	Sim

Fonte: Dados da pesquisa.

Desse modo, além de saber quem é a vítima e se essa tinha ou não conhecimento acerca da captura, é importante destacar o contexto e as motivações do agressor em expor a intimidade da mulher, por meio da internet. Além disso, é de extrema importância destacar as consequências decorrentes da prática desse ato para a vida da mulher.

3.1 CONTEXTO DA PRÁTICA DO CRIME

À priori, salienta-se que, em 86% dos casos, o agressor, ou seja, a pessoa que divulgou as imagens da vítima foi pessoa que detinha relacionamento pessoal com essa. A maioria tinha relação amorosa com aquela, sendo ex-namorado. No que se refere às motivações ou contexto em que ocorreu o crime, destaca-se que foi após o término da relação (71%). Houve casos em que ocorreu antes deste, quando a vítima era ameaçada a manter relações sexuais com o agente ou quando a ameaça tinha por fins a manutenção da relação.

Tabela 3 – Identificação do agressor e contexto da prática do crime

NOME	AGRESSOR	CONTEXTO DE DIVULGAÇÃO
Júlia Rebeca	Não especificado	Não especificado
Giana Laura	Paquera	A vítima começou a namorar com outra pessoa
Francielle S. P.	Ex-namorado	Término do relacionamento
Saori Teixeira	Ex-namorado	Ameaças para manter relações sexuais / Término do relacionamento
Rhuanna N.	Amiga	Vingança por acreditar que a vítima estava dando em cima do namorado dela

NOME	AGRESSOR	CONTEXTO DE DIVULGAÇÃO
Rose Leonel	Ex-noivo	Término do relacionamento
Thamiris M. S.	Ex-namorado	Ameaças para manter o relacionamento / Término do relacionamento

Fonte: Dados da pesquisa.

É importante destacar, ainda, que na maioria dos casos houve apenas a divulgação de fotos (57%), em outros, ocorreu a exposição de vídeos (28%) ou de fotos e vídeos (14%). O principal meio de divulgação foi o Whatsapp (42%), todavia, foram elencados outros como sites pornográficos, murais da escola e diversos aplicativos da internet.

Tabela 4 – Objeto e meio de divulgação

NOME	DIVULGAÇÃO	MEIO DE DIVULGAÇÃO
Júlia Rebeca	Vídeo	Whatsapp
Giana Laura	Foto	Diversos aplicativos da internet
Francielle S. P.	Vídeo, endereço e telefone da vítima	Whatsapp
Saori Teixeira	Foto	Murais da Escola
Rhuanna N.	Foto	Diversos aplicativos da internet
Rose Leonel	Foto e o número do telefone particular, profissional e dos filhos da vítima	Sites pornográficos locais e no exterior / Gravação de DVDs
Thamiris M. S.	Foto, vídeo e perfil do Facebook	Whatsapp e Sites pornográficos

Fonte: Dados da pesquisa.

Por fim, mais não menos importante, conforme averiguado na tabela, muitas vezes também são divulgados dados pessoais da vítima, como o endereço, o número do telefone particular ou profissional, bem como o perfil da rede social que esta possui, o que contribui para a produção de mais consequências. Afinal, a vítima que supostamente poderia gerir o problema a partir de denúncias e exclusão do conteúdo na internet, tem a sua vida particular absolutamente violada, recebendo ligações, cartas, mensagens, dentre outras condutas que atingem ainda mais a sua dignidade.

3.2 CONSEQUÊNCIAS PARA A VIDA DA MULHER

Inicialmente, é importante destacar que as consequências do crime são agravadas quando as cidades são menores, dado que grande parte da população geralmente se conhece e a rede de focos

é otimizada com o alcance da Internet. Desse modo, é importante apresentar as localidades e respectivas consequências ocorridas para a vítima.

Tabela 5 – Consequência por localidade

NOME	LOCALIDADE	CONSEQUÊNCIAS
Júlia Rebeca	Parnaíba (PI)	Suicídio
Giana Laura	Veranópolis (RS)	Suicídio
Francielle S. Pires	Goiânia (GO)	Abandono do emprego e da faculdade
Saori Teixeira	Recife (PE)	Depressão Expulsão da escola Agressão por parte dos pais Tentativa de suicídio
Rhuanna Nurryelly	Garanhuns (PE)	Perdeu o emprego e o namorado
Rose Leonel	Maringá (PR)	Depressão Agressão dos filhos na escola
Thamiris M. Sato	São Paulo (SP)	Trancamento da faculdade

Fonte: Dados da pesquisa.

Assim, levando em consideração as cidades das vítimas, tem-se que Parnaíba tem 153.078 habitantes; Veranópolis, 26.241 habitantes; Goiânia, 1.516.113 habitantes; Recife, 1.645.727 habitantes; Garanhuns, 139.788 habitantes; Maringá, 423.666 habitantes; São Paulo 12.252.023 habitantes (IBGE, 2019). Observa-se que nas cidades menores as consequências foram as mais drásticas, uma vez que Júlia Rebeca e Giana Laura tiraram as próprias vidas, já Saori tentou se suicidar e passou a sobreviver a base de remédios.

Portanto, as principais consequências constatadas nos aludidos casos foram: suicídio ou tentativa de suicídio (42%), depressão (28%), abandono da faculdade (28%), abandono do emprego (14%), demissão (14%), expulsão da escola (14%), agressão praticada pelos pais (14%) e agressão dos filhos (14%). Ou seja, além de sofrer com a exposição, a mulher ainda se torna a principal responsável pelo que aconteceu.

Desse modo, apesar de o compartilhamento não consensual de imagens íntimas de alguém seja uma ofensa que acontece na internet, o ato tem efeitos na vida das vítimas. Sendo, portanto, essencial a compreensão da gravidade dessas consequências, que evidenciam que o problema decorre de uma questão de gênero.

4 DISCUSSÃO

Não há dúvidas de que os avanços tecnológicos trazidos para a sociedade são incalculáveis em decorrência do uso da internet, no entanto, sua agilidade e facilidade também possuem um lado negativo, especialmente pelo fato de não existirem barreiras físicas ou limites para ela. Em um espaço virtual, em que todos têm uma zona para compartilhar ideias, realidades e pretensões, há também um espaço para mentira e crueldade, acentuadas pela falta de escolha e limitação, somadas à enorme propagação de informações.

Atualmente, tendo em vista que a exposição pode ser realizada por meio da rede mundial de computadores, o tempo não se mostra como um fator positivo para que a exposição seja esquecida, isto é, para que se mantenha no passado a violação da intimidade e privacidade sofrida (GUIMARÃES; DRESCH, 2014). Desse modo, salienta-se que as violações executadas no campo da pornografia de vingança afetam direitos previstos na CF/88 como a honra, a intimidade, a imagem, a privacidade e o nome, pois as imagens exibidas além de conter informações pessoais da vítima, visam denegrir a imagem da ofendida em todas as perspectivas, mais precisamente a sua dignidade.

Nesse cenário, seja por motivo de vingança, em decorrência de término ou infidelidade amorosa; seja para fins de usurpação patrimonial ou coação sexual; seja decorrente da prática do cyberbullying, a realidade é que a referida prática expõe de forma vexatória a intimidade da vítima, que passa a ser julgada nos diversos ambientes em que convive, desde o familiar ao profissional. Isto posto, tem-se que o agressor, fruindo-se da confiança depositada por suas vítimas, concretizada mediante o compartilhamento de conteúdo erótico ou na permissão para registro de instantes íntimos, empregam o material obtido como atributos para a fundação de ameaças.

Essa coerção psicológica é frequentemente utilizada para forçar a conservação de relacionamentos abusivos, ensejando o crime de constrangimento ilegal, para obter proveitos patrimoniais, bem como o delito de extorsão para obter vantagens sexuais e para vingar-se diante do término de uma relação afetivo ou sexual, caracterizando a pornografia de vingança, exercendo assim o controle contínuo de todos os seus passos, desmoronando-a ou comprometendo-a socialmente.

Em termos práticos, a Pornografia de Vingança nada mais é que a atitude de divulgar, por meio da internet, fotos ou vídeos envolvendo cenas de sexo ou nudez, sem o consentimento da pessoa que está sendo exibida, com o intuito de provocar danos à vítima (GONÇALVES; ALVES, 2017).

As consequências do ato geram danos emocionais, físicos e sociais às vítimas, esses muitas vezes irreversíveis. O que pode ser verificado nestas circunstâncias é que a pornografia de vingança corresponde a uma adaptação às novas tecnologias de um problema social que arruína a humanidade frente à prática da humilhação e degradação da honra como forma de manutenção do papel social da mulher (AREIAS DE CASTRO, 2018). O ato vem sendo um método de se vingar de alguém que o magoou, pôs fim ao relacionamento, seguiu outro rumo ou quaisquer outros motivos que o agente ache conveniente (GONÇALVES; ALVES, 2017).

Nesse contexto, Varella e Soprana (2016) destacam que essa conduta criminosa não se finda com a divulgação da imagem ou vídeo. Essa prática continua ocorrendo por meio dos compartilha-

mentos na rede, o que estende o sofrimento e exposição da vítima, sendo importante distinguir os responsáveis por continuar a propagação.

Destarte, é indiscutível que a pornografia de vingança traz um sofrimento imensurável às vítimas, que sofrem de forma mais devastadora os efeitos da prática. Com suporte nos estereótipos e conceitos advindos de uma cultura machista cuja observação moral direcionada às mulheres se demonstra bastante opressora, a pornografia de vingança se mostra como uma expressão de violência de gênero, em que é há a sujeição da mulher (SPÍNOLA, 2014).

Conforme destaca Franks (2015), um estudo feito nos EUA demonstrou que aproximadamente 51% das vítimas de pornografia de vingança têm pensamentos suicidas; 82% sofreram impacto significativo na vida social e profissional; 93% vivem um sofrimento intenso; 49% sofrem assédio on-line; 42% precisam de apoio psicológico, dentre outras angústias.

Ademais, junto às fotos que são postos nos sites de navegação da internet, os agressores também divulgam endereço do trabalho, endereço residencial, telefones, e-mails, redes sociais e nome completo das vítimas, provocando consequências que vão além do direito à imagem e intimidade, ferindo também fundamentos como a honra e a privacidade.

Conviver com essa aflição, quando a sexualidade é, de fato, colocada em público, ou quando se limita ao plano das ameaças, implica na perturbação do equilíbrio emocional e fisiológico das vítimas, que frequentemente apresentam ideias suicidas. Essa fragilidade da saúde feminina, vulnerável por efeito das ameaças de divulgação do conteúdo sob propriedade do agressor, decorre da prática de violência psicológica, moral, sexual e patrimonial, condutas previstas explicitamente na Lei Maria da Penha, que podem ser compreendidas quando a intimidade de uma mulher é sobreposta para a perspectiva pública (FRANKS, 2015).

Outro ponto a ser destacado pelo autor como consequência à vítima de pornografia de vingança é a depressão, em decorrência da prática. A perda de controle sobre a vida profissional, afetiva e familiar experimentada por essas vítimas soma-se à vulnerabilidade perante ataques de estranhos que, relacionando a sexualidade feminina à oferta de serviços de prostituição ocasião em que são submetidas a comparações como essas, contribuem para agravar o constrangimento e sofrimento das mulheres vítimas.

Estudo constatou que, atribuindo atenção aos sentimentos experimentados pelas vítimas de pornografia de vingança, o sofrimento é contínuo na vida das mulheres cuja sexualidade foi publicada, figurando em 93% dos relatos obtidos (FRANKS, 2015).

Pesquisa de iniciativa da *Cyber Civil Rights*, distinguindo especificamente os prejuízos psicológicos, morais e sociais adestrados pelas vítimas, indicou que 42% recorreram a serviços psicológicos, 82% relataram prejuízo significativo nas áreas sociais e ocupacionais, 54% relataram dificuldade de se dedicar ao trabalho e à escola, 13% relatam dificuldades de conseguir um emprego ou entrar na faculdade.

Ainda, 26% tiveram que se afastar do trabalho ou sair da escola no meio do semestre, 55% temem que o ocorrido traga consequências para a reputação profissional no futuro, 57% têm receio de a exposição afetar as suas possibilidades de promoção no futuro, 52% sentem que a exposição é um fato que precisa ser ocultado diante de um potencial empregador em uma entrevista, 42% tiveram que explicar a situação aos supervisores profissionais ou acadêmicos (FRANKS, 2015).

Antes de dezembro de 2018, não havia no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma norma específica capaz de punir a prática da violação da intimidade da mulher. Entretanto, a Constituição

Federal, indiretamente em relação ao caso, já previa que a pessoa que se sentisse lesada na sua intimidade, vida privada, honra ou imagem, possuía e continua a possuir, o direito de ingressar com ação judicial com o fim de buscar a devida indenização pelo dano sofrido, nos termos do art. 5º, inciso X.

Todavia, apesar da indenização, é preciso aferir que o dano sofrido pela vítima é irrecuperável, pois seria impossível recolher todo o conteúdo disponibilizado, devido aos equipamentos móveis que armazenam e ficam indetectáveis (ARAUJO, 2017).

Nestas circunstâncias, por não haver nenhuma norma específica que tornasse essa conduta típica, a Lei nº 13.772/18 foi promulgada com o fim de incluir como violência doméstica e familiar a violação da intimidade da mulher, classificada como violência psicológica.

Além disso, tipificou o crime do registro não autorizado da intimidade sexual no Código Penal brasileiro, como resposta aos casos dessa prática em que eram punidos apenas como meros crimes contra a honra, atuação em que o enquadramento da conduta como tal não era suficiente e satisfatório, devido à falta de uma norma suficiente para coibir, desencorajar ou reduzir a conduta tida como desviante, que tipificasse o ato, pois a carência de tipificação específica dificultava as medidas de proteção à vítima, que atenuassem o dano causado.

Marco importante nessa modificação é o fato de que, além das espécies de violência contra a mulher já elencadas na legislação como violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, a lei incluiu no artigo 7º, inciso II da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), uma nova forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, qual seja, a “violação de sua intimidade”, sendo tal conduta elencada como uma espécie de violência psicológica.

Com isso, a lei tipifica como violência doméstica a violação da intimidade da mulher, que consiste na exibição não consentida de fotos, vídeos, áudios e outros, adquiridos pelo companheiro ou ex-companheiro, aproveitando-se da condição de coabitação ou de hospitalidade (BUZZI, 2015).

Outrossim, a referida lei acrescentou ao Código Penal um novo Capítulo, denominado “Capítulo I-A: Da exposição da intimidade sexual”, no título dos Crimes contra a Dignidade Sexual, no qual se vislumbra o novo delito apresentado como crime de “registro não autorizado da intimidade sexual”, intitulado no art. 216-B do Código Penal Brasileiro.

O tipo penal traz os verbos caracterizadores da conduta como produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes, com pena de detenção, de seis meses a um ano e multa.

Além disso, seu parágrafo único aduz que na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez, ou ato sexual, ou libidinoso de caráter íntimo. Sendo assim, tem-se que, em detrimento da definição de dignidade sexual, o legislador pretendeu proteger a liberdade sexual, em vista da dignidade sexual da pessoa humana, haja vista que toda pessoa tem a livre opção de escolher a pessoa que sexualmente se relacionará. Nesse aspecto, mister se faz destacar os ensinamentos de **Mirabete** (2012, p. 388):

Dos crimes contra a dignidade sexual”, embora não seja isenta de críticas, tem o mérito de evidenciar o deslocamento do objeto central de tutela da esfera da moralidade pública para a do indivíduo. [] No contexto normativo em que foi utilizado, o termo “dignidade”

deve ser compreendido em conformidade com o sentido que lhe empresta a Constituição Federal, que prevê a “dignidade da pessoa humana” como conceito unificador de todos os direitos fundamentais do homem que se encontram na base de estruturação da ordem jurídica (art. 1.º, inciso III). [] Assim, ao tutelar a dignidade sexual, protege-se um dos vários aspectos essenciais da dignidade da pessoa humana, aquele que se relaciona com o sadio desenvolvimento da sexualidade e a liberdade de cada indivíduo de vivenciá-la a salvo de todas as formas de corrupção, violência e exploração.

Portanto, considera-se que os meios tecnológicos na atualidade são infinitos e as possibilidades de montagens em fotografias, vídeos ou qualquer outro registro seguem o desenvolvimento, passando a ser comum às vezes fazer montagens para inserir pessoas alheias, com o objetivo de causar constrangimento a elas.

Ante o exposto, constata-se que o intuito da Lei nº 13.772/2018 foi conduzir proteção para mulher vítima de violência de gênero, diante da violação da sua intimidade ao ponto de instituir novo dispositivo legal incriminador, punindo o registro não autorizado de imagem de intimidade sexual, em equilíbrio com os avanços tecnológicos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A comunicação imediata, a facilidade ao acesso a informações, ocasionada pela propagação dos meios tecnológicos, bem como a interatividade social on-line, foram algumas vantagens trazidas com o aparecimento da internet, que hoje se faz indispensável na vida das pessoas.

Contudo, aproveitando-se dessa ferramenta, a disseminação instantânea e sem limites de qualquer informação publicada pode vir à tona, junto à carência de domínio sobre essas publicações. Em consequência, houve um aumento dos casos envolvendo a exposição/violação da intimidade de forma não consensual, divulgação de notícias falsas, crimes virtuais e, especificamente, práticas como a pornografia de vingança.

O instituto da “pornografia de vingança” pode ser visto como seguimento a um contexto histórico de dominação do homem em detrimento da mulher. Concerne-se ao ato no qual o agressor, ao dispor da condição de coabitação, hospitalidade e confiança feminina, instigado pelo fim do relacionamento, divulga material de conteúdo íntimo sem autorização da companheira com o objetivo de macular a sua imagem perante a sociedade.

Acerca dos casos emblemáticos analisados, chegou-se à conclusão de que as principais implicações sociais desse crime são, especificamente, a perturbação do equilíbrio emocional e fisiológico das vítimas, que frequentemente apresentam ideações suicidas. Além disso, há ainda a depressão, o desenvolvimento de distúrbios emocionais, a perda de controle sobre a vida profissional, bem como o desencadeamento de problemas familiares.

Com o advento da Lei 13.772/2018, o legislador considerou que a referida conduta é mais uma forma de violência contra a mulher, assumindo, a referida prática, dimensões incalculáveis, pois é um fenômeno que acarreta consequências devastadoras na vida da vítima, seja pelo fato de esta sentir a necessidade

de pedir demissão do seu emprego ou de não ir mais a faculdade, ou até de chegar ao ponto de tirar sua própria vida, motivada pela situação de vergonha e humilhação. Portanto, a mencionada Lei foi uma resposta legislativa com o objetivo crucial de que a pornografia de vingança seja efetivamente reprimida e desestimulada e que ao mesmo tempo proporcione uma reparação justa aos danos sofridos pelas vítimas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, R. **Pornografia da vingança: novas perspectivas de crimes virtuais contra honra**, 2016. Disponível em: <https://rafaelaraujo22.jusbrasil.com.br/artigos/441628158/pornografia-da-vinganca>. Acesso em: 12 jan. 2020.

AREIAS DE CASTRO, B. **A pornografia de vingança como nova forma de violência de gênero: análise da eficácia punitiva à luz do direito penal brasileiro**, 2018. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2018-1-tcc-barbara-areias-de-castro>. Acesso em: 5 jan. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 maio. 2018.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 maio 2018.

BRASIL. **Lei 13.772**, de 19 de dezembro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm. Acesso em: 15 maio 2018.

BUZZI, V. M. **Pornografia de vingança**. V. 1. Ed. Empório do Direito, 2015.

SILVA, F. C. **Tutela da intimidade: uma abordagem jurídica sobre a exposição e compartilhamento de conteúdo íntimo sem consentimento na internet**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Centro de ciências Jurídicas – CCJ, Faculdade de Direito do Recife – FDR, Recife-PE, 2018.

FRANKS, M. A. **Drafting an effective revenge porn law: a guide for legislators**. [*S.l.: S.n.*], 2015. Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2016/09/Guide-for-Legislators-9.16.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2019.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/>. Acesso em: 23 nov. 2019.

GLOBO PLAY. **Vítima de violência virtual, Rhuaana conta o que mudou em sua vida.** Exibição em: 14 de ago., 2014. Disponível em: <http://globoplay.globo.com/v/3565158/>. Acesso em: 22 de nov. 2019.

GONÇALVES, A. P. S.; ALVES, F. M. Vingança pornô (revenge porn): mais uma missão para a Lei Maria da Penha. **Revista Jus 23 Navigandi**, ano 22, n. 4987, 25 fev. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56026/a-vinganca-porno-e-a-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 5 abr. 2017.

GUIMARÃES, B. L.; DRESCH, M. L. **Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero**, 2014. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/833/619>. Acesso em: 5 jan. 2020.

MIRABETE, J. F. **Manual de direito penal**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NETO, W. Caso fran: novo processo contra suspeito será aberto. **Jornal Opção**. Disponível em: jovem-que-teve-video-intimo-divulgado-na-Internet-vai-abrir-outro-processo-contrasuspeito-17588/. Acesso em: 9 nov. 2019.

SPÍNOLA, L. M. C. Justiça Restaurativa em crimes de violação à intimidade cometidos pela internet. *In*: SANTANA, Selma Pereira de; SANTOS, Ílson Dias dos. (Org.). **Justiça restaurativa: um sistema jurídico-penal mais humano e democrático**. Salvador: EDUFBA, 2014.

PEREZ, F. Vingança mortal. **Istoé Independente**, 22 nov. 2013. Disponível em: http://www.istoe.com.br/reportagens/336016_VINGANCA+MORTAL. Acesso em: 18 nov. 2015.

VARELLA, G.; SOPRANA, P. Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente. **Época**, 16 fev. 2016. Disponível em <http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanente.html>. Acesso em: 22 mar. 2016.

Recebido em: 11 de Novembro de 2019

Avaliado em: 10 de Março de 2020

Aceito em: 10 de Março de 2020



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Bacharel em Direito – FACHUSC.
E-mail: roberiacolho15@gmail.com

2 Mestre em Criminologia pela Universidade Fernando Pessoa; Especialista em Direito Previdenciário e do Trabalho – URCA; Especialista em Direito Imobiliário, Urbanístico e Incorporações pela Faculdade Única de Ipatinga; Professora de Direito da Faculdade de Ciências Humanas do Sertão Central; Advogada; Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Sertão Central. E-mail: luizasadv@gmail.com



Este artigo é licenciado na modalidade acesso abertosob a Atribuição-Compartilhaigual CC BY-SA

